



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10882.001214/99-55
<b>Recurso nº</b>	135.002 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/CAMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.119
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	METUS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINS/SP

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Ementa: FINSOCIAL.  
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM VIRTUDE  
DE DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO EM  
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Constatado que a recorrente, em tempo algum, logrou cumprir as formalidades próprias, previstas na legislação aplicável, para o alcance do seu pleito, não pode ter o seu pedido deferido na via administrativa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 09/06/1999, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) no período de apuração de setembro de 1989 a setembro de 1991, no valor pretendido de R\$ 8.670,77 (fls. 1 e 4). A contribuinte apresentou sentença e acórdão proferidos na Ação de Repetição de Indébito Tributário, Processo n.º 92.001734-6, para demonstrar seu direito à referida restituição de Finsocial (fls.17/25).*

*2. Em 15/06/1999, a DRF intimou a contribuinte a apresentar “comprovação da não execução da sentença ou desistência de sua execução, se for o caso, e a respectiva homologação perante o Poder Judiciário, no caso de ação judicial transitada em julgado”, tendo a interessada apresentado cópia de petição protocolada na Justiça Federal, no Processo n.º 92.17134-6, requerendo sua exclusão do precatório em formação (fls. 57/58).*

*3. Em 06/11/2001, à fl. 69, a DRF intimou a contribuinte a apresentar (1) certidões de objeto e pé da ação ordinária Processo n.º 92.0017134-6 e dos embargos à execução Processo n.º 97.0006072-1 e (2) “prova inequívoca da concordância do representante da União Federal quanto à desistência da execução peticionada no processo n.º 92.0017134-6” (fl. 69). Foram apresentadas certidões (fls. 76/78), tendo a interessada alegado que, “quanto à desistência da execução peticionada no processo n.º 92.0017134-6, temos a esclarecer que não cabe a parte obrigar o Procurador da Fazenda Nacional a concordar com o referido pedido”, afirmando, também que “deve ainda, atentar-se para o fato de que a empresa é a titular do crédito, pois que é uma das autoras no referido processo, e portanto tal pedido de desistência independe de consentimento da parte contrária”.*

*4. Em 12/11/2004, a DRF, indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações efetivadas, sob a seguinte fundamentação: (1) a União Federal propôs embargos à execução, Processo n.º 1999.03.99.111517-4; (2) a interessada não atendeu integralmente as intimações de fls. 57 e 69, acima mencionadas, e (3) o parágrafo 2º do art. 50 da Instrução Normativa n.º 460, de 2004, dispõe que “na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios”.*

*5. Cientificada da decisão em 12/01/2005 (fl. 86), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 31/01/2005 (fls. 87/93), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

5.1. para ver reconhecido o crédito do Finsocial, ingressou com ação declaratória junto à 16ª Vara Federal de São Paulo, Processo n.º 92.0017134-6, já transitada em julgado, cujo pedido foi julgado procedente. Iniciada a execução, a União Federal interpôs Embargos, sob o n.º 97.000.06072-1, que foram rejeitados; a apelação da União aguarda apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

5.2. por haver requerido a compensação na via administrativa, a empresa protocolou petição junto à 16ª Vara Federal de São Paulo, em 15/07/1999, solicitando a exclusão do precatório em formação, ou seja, desistiu da via judicial e comprovou este fato nos autos do processo administrativo em referência;

5.3. a DRF não homologou o pedido de compensação, tendo em vista não haver transitado em julgado a decisão judicial que requereu a desistência da execução (sic), a teor do art. 50, §2º da Instrução Normativa n.º 460, de 2004. Tal interpretação é equivocada, uma vez que o trânsito em julgado refere-se ao processo de conhecimento nos quais foram reconhecidos os créditos da empresa, que já ocorreu, não havendo que se falar em trânsito em julgado do pedido de desistência;

5.4. é direito do credor compensar ou não, desde que não ultrapasse o valor dos créditos. Assim, não cabe à empresa, que é titular do crédito, obrigar o Procurador da Fazenda Nacional a concordar com o pedido de desistência, tampouco cabendo ao Juiz competente impedir tal desistência;

5.5. por outro lado, à época da compensação, não existia a Instrução Normativa n.º 460, de 2004, e a lei em vigor permitia a compensação nos moldes como foi feita, não exigindo nenhuma homologação da desistência, não podendo a lei retroagir para prejudicar;

5.6. o art. 26 da Instrução Normativa n.º 460, de 2004, dá amparo à compensação efetuada, não impondo nenhuma restrição ao procedimento.”

A DRJ em CAMPINAS/SP, por unanimidade de votos, acordou em indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a decisão da DRF, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991*

*Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*Solicitação Indeferida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 104 e seguintes, onde repisa as alegações ofertadas em primeiro grau. ✓

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes que os redirecionaram a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 119, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 24/08/2006, conforme notícia o documento de fls. 120, último destes autos. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante a narrativa anterior, evidencia-se nos autos que a interessada desperdiçou, por várias vezes, a chance de apresentar na forma apropriada o seu pleito administrativo. Agora em sede de recurso, mais uma vez, insiste na tese de que por haver protocolado petição junto ao Juízo Federal de São Paulo, solicitando a exclusão do precatório em formação, teria desistido da via judicial, e tal fato estaria comprovado nos autos do presente processo administrativo.

Ora, a própria recorrente acostou aos autos certidões de objeto e pé, às fls. 76/78, nas quais não consta sequer a protocolização do pedido de exclusão do precatório em formação, quanto mais a homologação necessária da desistência prevista na legislação administrativa aplicável<sup>1</sup> à época da solicitação da recorrente.

Assim é que nenhum reparo deve ser feito às decisões anteriores da Administração Tributária, ao revés, a certidão de fl. 78 nos dá conta de que os autos daquela ação executória prosseguiram, em razão da improcedência dos embargos à execução, e a apelação apresentada pela União Federal foi recebida tão só no seu efeito devolutivo, daí ser absolutamente razoável a prova da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, vindicada pela Administração Tributária desde a origem deste contencioso<sup>2</sup>, o que não foi carreado aos autos.

Por fim, cumpre observar que os aludidos documentos comprobatórios da desistência da instância judicial, também não foram acostados ao presente apelo. Dessarte,

<sup>1</sup> Art 37 da IN-SRF nº 21/97, que tem lastro no art. 66 da Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

(...)§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

<sup>2</sup> Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. ✓

pode-se dizer que, mais uma vez, e em tempo algum, a recorrente logrou cumprir as formalidades próprias para o alcance do seu pleito.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Relator